





ESTADO DE RONDÔNIA  
Prefeitura Municipal de Cabixi

PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI

008/89.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO CÓDIGO DE POSTURA PARA O MUNICÍPIO DE CABIXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu, sanciono a seguinte;

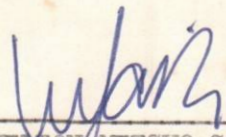
LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a Implantar provisoriamente <sup>por 120 dias</sup> para o Município de Cabixi, o Código de Postura do Município de Cerejeiras, Instituído pela Lei Municipal nº 107/88 de 07 de Dezembro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor retroagindo a data de 16 de Janeiro de 1.989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 01 de Fevereiro de 1.989

  
MILTON MITSUO SAIKI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Estado de Rondônia

## CÓDIGO DE POSTURA

LEI MUNICIPAL N.º 107/88



**Prefeitura Municipal de Cerejeiras**  
*ESTADO DE RONDÔNIA*

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação  
— SEMPLA —

## Apresentação

### **Administração Municipal:**

- Adelino Neiva de Carvalho

### **Elaboração:**

- Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA

### **Colaboradores:**

- Eng<sup>o</sup> Antonio Carlos Duran  
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação
- Eng<sup>o</sup> José Carlos Beluzzi de Oliveira  
Divisão de Planejamento - ERPLAN III
- Walter Ferreira  
Secretário Municipal da Fazenda



## Colaboração Especial:

### Câmara Municipal de Cerejeiras

- Angelim Rodrigues de Almeida - Presidente
- Elcias Ferreira de Mello - Vice-Presidente
- Simão Pedro Saraiva - 1º Secretário
- Israel Neiva de Carvalho - 2º Secretário
- Genadir Medeiros Bragança
- José Luiz Moreira
- Jandir Ferreira
- Onézio Florêncio Chaves
- Silvino Orlando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



LEI MUNICIPAL Nº 107

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA  
DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Cerejeiras, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal de Cerejeiras aprovou e Eu sanciono, promulgo e publico a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

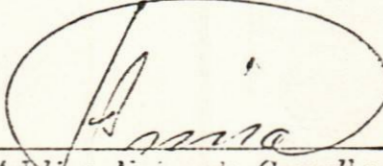
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de produção e de prestação de serviços, estatuinto as necessidades relacionárias entre o poder público local e os Municípios e dá outras providências.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários Municipais incube velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Aplica-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

  
Adélino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de desfazer será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 8º - As multas serão aplicadas em grau mínimo médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em visto:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 03

Art. 10º - A penalidade que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma indicada no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante a lavratura do termo próprio.

Art. 14º - Não são diretamente passíveis das penas de finidas neste Código:

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Fls. 04

- I - os incapazes, na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 16º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes o Valor da Unidade Fiscal de Cerejeiras - UVFC, exigidas em dobro nas reincidências.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tem estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 18º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do Órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Adeline Nova de Carvalho



Fls. 05

Art. 19º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados' ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 20º - São autoridades para confirmar os autos' de infração e propor multas o Prefeito e os Secretários, seus substitutos em exercícios.

Art. 21º - Os autos de infração obedecerão a modelo especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - a identificação do infrator;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

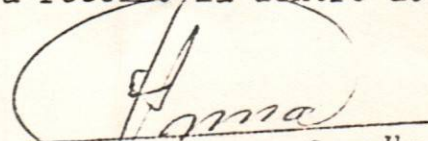
Art. 22º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la através de requerimento.

Art. 24º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será cobrada a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo' de 5 (cinco) dias.

  
Adalino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Fls. 06

Art. 25º - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado desta obrigação, fixando-se um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital publicado na imprensa local ou afixados em lugares públicos, na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a infração, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 24º deste Código.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendem bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

Art. 27º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionamento, digo, funcionário competente um relatório circunstanciado, sugere



Fls. 07

rindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às Autoridades Estaduais ou Federais competentes, quando as providências necessárias forem de suas alçadas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 28º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, a empresas especializadas mediante autorização em Lei especial.

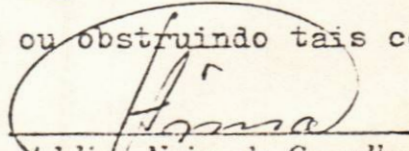
Art. 29º - Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - A lavagem ou varredoura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 30º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou qualquer resíduoa sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e terrenos ermos.

Art. 31º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

  
Adeline Neiva de Carvalho  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls 08

Art. 32º - Para preservar da maneira geral a higiene pública fica terminalmente proibido.

I - lavar roupas, veículos e animais em lagradouros' públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques, ou torneiras / públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - consentir no escoamento de águas servidas ou não das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais' para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer' materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou / quaisquer detritos;

VI - conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vias e dos povoados, doente portador de mólesta infecto-contagiosa, salvo com as necessidades, digo necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

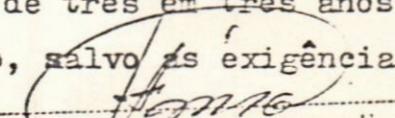
Art. 33º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 34º - Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC -, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Da higiene da habitações

Art. 35º - Os prédios residenciais ou destinados á ' produção, comercio, indústria e prestação de serviços, situados na ' sede do Município, deverão ser caiados, de três em três anos, ou pintados, de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo as exigências das autoridades sanitárias.

  
Antônio Nery de Carvalho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls 09

§ 1º - Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre nos quais deverão ser precedida limpeza de cinco em cinco anos no mínimo.

§ 2º - O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser de tipo refletivo ou ofuscante.

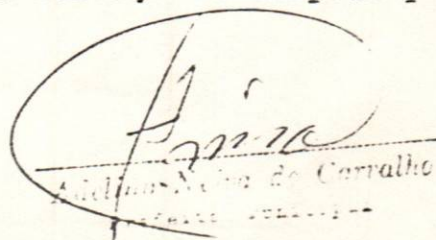
Art. 36º - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 37º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for, caso, a remoção do lixo neles depositados.

§ 2º - Expirado o prazo, a Prefeitura procederá os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários além da multa calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade de valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC -, o pagamento das despesas efetuadas, nunca inferior a 15% (quinze por cento) desse salário, bem como a taxa de administração na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 38º - O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhame ou latões apropriados de tampa, em sacos plásticos ou através de outros processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

  
Adilson Nogueira de Carvalho



PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletiva terão a-bastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores;

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

Art. 41º - É proibido, nos quintais e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam construir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

  
Adilson Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da notificação para remover as plantas e árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho de remoção será feito pela Prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 42º - É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, vilas e dos povoados, a instalação de atividades que, pela emissão fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, saúde e bem-estar dos seus moradores.

Art. 43º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 44º - A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários especialmente as:

- I - edificadas sobre terrenos úmido ou lagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 12

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo em instalações sanitárias;

VI - que tenham sido constuídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 45º - Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos podendo fazê-los sem desabitá-los;

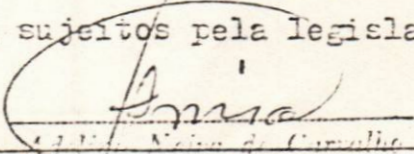
II - as que por sua condição de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º- Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executadas os melhoramentos exigidos.

§ 2º- Quando não possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruído, com prejuízo para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado;

§ 3º- O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 46º - Exceto nos casos do artigo 37º e seus parágrafos, os infratores das disposições constantes do presente capítulo, incorrerão na multa prevista no artigo 16 deste Código, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

  
Prefeito Municipal



CAPÍTULO IV  
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 47º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias dos Estado, severa fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 48º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termos próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenha a respectiva comprovação.

Art. 49º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminação;

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 14

II - as frutas expostas à venda serão colocadas ' sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundos móvel , para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 50º - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 51º - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avaliá-los.

Art. 52º - Sob pena de apreensão e inutilização sumária dos alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só podendo ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 53º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 54º A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderão ser feito através de açougues, casa de carnes e supermercados regularmente instalados.



Fls. 15

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as paredes terão, até 2,00 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II - as portas serão de grades de ferro;

III - as pias de lavagem terão ligação sinfonada para a rede de esgotos;

IV - os balcões que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;

V - As câmaras frigoríficas terão capacidade suficientes para a conservação das carnes;

VI - terão câmaras ou armários frigoríficos para depósitos de outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

Art. 55º - Os açougueiros e os proprietários de casa de carnes ficam:

a) obrigados a:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - salgar, incontinentemente e em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em Câmara Frigorífica;

III - entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados;

IV - não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio.



Fls. 16

b) proibidos expressamente de:

I - vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II - transportar para os açougues e casa de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;

III - vender ou depositar qualquer artigo no recinto destinado ao retalhamento a venda de carne.

Art. 56º - Aos açougues, casas de carne e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Art. 57º - As disposições deste Código aplicam-se no que couber, à peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 58º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros públicos, sob pena de apreensão de produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º - Nos distritos e povoados onde não houver matadouros, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado ou rejeitado, em caso de simples suspeita de enfermidade;

§ 2º - Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União;

§ 3º - Os abates realizados fora dos matadouros públicos, autorizados por este Código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis;

§ 4º - Todos os estabelecimentos fabris de indústrias animal, ficam obrigados a instalar esgoto industrial,

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



Fls. 17

para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 59º - Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados;

§ 2º - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamento de interessados através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

Art. 60º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

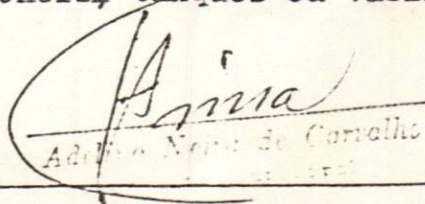
Art. 61º - Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC.

#### CAPÍTULO V

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTO

Art. 62º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhanes;

  
Adilson Nogueira de Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 18

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não pederão ficar expostos à poeira e os insetos.

Art. 63º - os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 64º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfetação dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação.

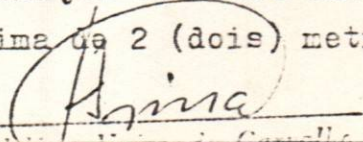
PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 65º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de lavanderia quente com instalação completa de desinfetação;

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - a instalação de cozinha, com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2 (dois) metros;

  
Adilson Neta de Carvalho  
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 19

IV - instalações adequadas para a coleta e incineração de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderão às exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 66º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

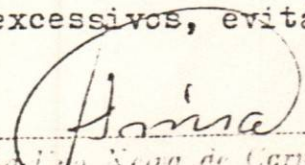
Art. 67º - É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas de jornais e às casas de diversões pública e cinemas a exposição ou venda de gravuras, livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 68º - Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura com próprios para esses fins.

§ 1º - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas;

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior deverá ser observada nos clubes e nas piscinas públicas.

Art. 69º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

  
Adilson Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 20

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III - a propaganda com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;

IV - os de moteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VI - alto-falantes instalados em veículos em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

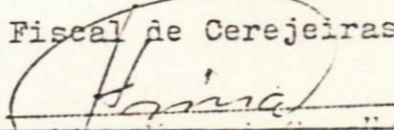
III - os alto-falantes, destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;

IV - os alto-falantes destinados à transmissão de ato de culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pela Prefeitura.

Art. 70º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 06 horas e depois das 20 horas, nas proximidade de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 71º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

Art. 72º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC, sem prejuízo da ação penal cabível.

  
Márcio Nival de Carvalho  
Prefeito Municipal



CAPÍTULO II  
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 73º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

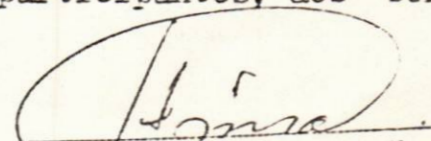
Art. 74º - Nenhum divertimento público deverá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem-se satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial;

§ 2º - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 75º - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 76º - Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandem o uso de veículo que qual-quer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar a idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

  
Adelson Neiva de Carvalho  
Câmara Municipal



Fls. 22

Art. 77º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras Leis e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada, bem como as de espera e de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conser-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas por inscrições indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaltadores;

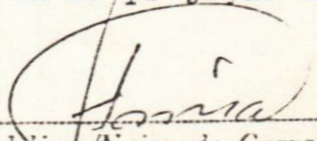
VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 78º - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 79º - É expressamente proibida nas salas de espetáculos cinematográficos, com entrada paga, a propaganda comercial através de "slides" ou outro sistema de projeção de imagem fixas diretamente da tela.

  
Adélio Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 23

Art. 80º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário de suspensão do espetáculo, o empregado, digo, empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

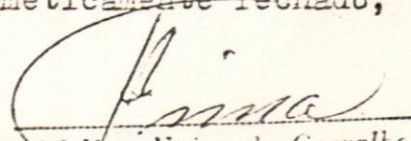
Art. 81º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 82º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais empreendidos em área formada em um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 83º - Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem saída ou entrada franca, sem dependência da área destinada ao público.

Art. 84º - Aos cinemas aplicam-se ainda as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 24

não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 85º - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitido em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

Art. 86º - Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de dez salários mínimos vigentes na região, em dinheiro, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 87º - Na localização de estabelecimentos de diversões no noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

*Adilino Neiva de Carvalho*  
Adilino Neiva de Carvalho

Presidente Municipal



Fls. 25.

Art. 88º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os trausentes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias, nas vias públicas, salvo com licença das autoridades.

Art. 89º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 ( um décimo) a 3 ( tres ) unidades de valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC.

### CAPITULO III

#### Do trânsito público

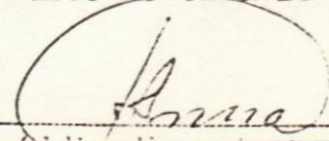
Art. 90º - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos trausentes e da população em geral.

Art. 91º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá se colocado sinalização vermelha claramente visível de dia e iluminada à noite.

Art. 92º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material inclusive de construção nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios ou calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 ( tres ) horas;

  
Audiência Pública de Carreio  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Estado de Rondônia

CEP 78.960

Cerejeiras



Fls. 26

§ 2º - No previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, A distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos ou recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 93º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser usada a área correspondente à metade da largura do passeio sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 94º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

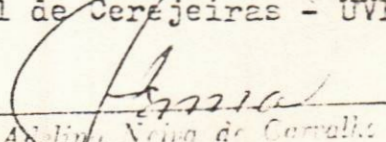
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 95º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 96º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 97º - A infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC.

  
Antônio Nêiva de Carvalho

EMEREBITURA MUNICIPAL DE CEREBEIRAS  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 27

CAPÍTULO IV

Das medidas referentes aos animais

Art. 98º - É proibido a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 99º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 100º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 ( sete ) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

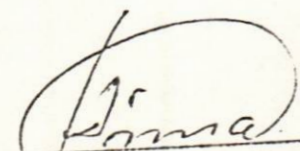
Parágrafo único - Não sendo retirado, neste prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessidade de publicação necessária.

Art. 101º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado ou terá outro destino, a juízo da prefeitura, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 ( cinco ) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas;

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados que apreendidos serão notificados na medida, devendo retirá-los em igual prazo, sob pena de receberem fim idêntico ao dos demais;

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 100º, deste Código.

  
Adélino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 28

Art. 102º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na co-leira do animal;

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatória a apresen-tação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 103º - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104º - Não será permitido a passagem ou o esta-cionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vias e nos povoa-dos, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105º - Ficam proibidos os espetáculos e as exi-bições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

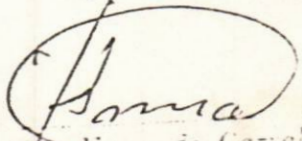
Art. 106º - É expressamente proibida a criação, den-tro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir foco transmissor de doenças ou cau-sar incômodo ou mau-estar às populações vizinhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 107º - É expressamente proibido a qualquer pesso-a maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, ta-is como:

I - transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já estejam transportando car-ga máxima;

  
Adelfo Manoel de Carvalho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 29

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo ou sofrimento;

VI - conduzir animais em qualquer condição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

VII - castigar com rancor e excesso a qualquer animal;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - manter animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

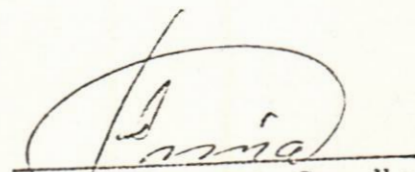
X - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimentos ao animal.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC.

  
Adelfino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



CAPÍTULO V  
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109º - Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 110º - Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio, na forma apropriada.

Art. 111º - Na impossibilidade de extinção, será o fato encaminhado ao conhecimento das autoridades competentes, para encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 112º - A Prefeitura, com fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de detetização dos prédios situados na sede e no interior do Município.

§ 1º - Os serviços a que se refere o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º - Os serviços de detetização serão, sempre que possível executados em convênios com os órgãos de saúde do Estado e da União.

CAPÍTULO VI  
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Das vias e Logradouros Públicos

Art. 113º - Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civílicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 31

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 114º - Nenhum materia poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 92 deste Código.

Art. 115º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 116º - É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública, ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Art. 117º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 118º - As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados à reconposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 119º - É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditas para execução de obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para o depósito Municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste Capítulo.

Art. 120º - Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, das vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

Art. 121º - A instalação de postes e linhas telegráficas e telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e de hidratantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 122º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

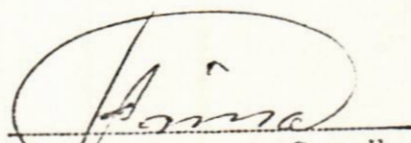
I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;

II - Apresentar bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não apresentar, digo, perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação de barracas ou de kiosques para vendas de frutas, sucos, sorvetes e doces, subordinar-se às exigências deste artigo.

  
Adalino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 123º - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente a testada do edifício.

Art. 124º - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 125º - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único - Os serviços de transportes a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancos e aparelhos eletrônicos, nos respectivos pontos.

Art. 126º - Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

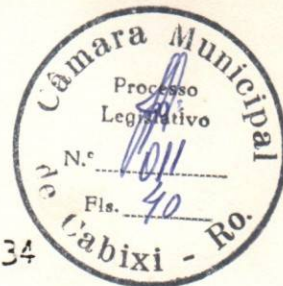
Art. 127º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1/10 (Um Décimo) a 3 (Três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC.

## SEÇÃO II

### Das Estradas Municipais

Art. 128º - As estradas de que trata a presente Seção as que integram o plano rodoviário Municipal e que serve de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 129º - A mudança ou deslocamento de estradas Municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.



PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram no todo ou em parte com as despesas.

Art. 130º - É expressamente proibido:

I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública do Estado e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - Colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, paus, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura.

VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cirtenas, valetas, buracos ou escavação de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 131º - Os proprietários de terrenos marginais, poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas

*Assina*  
Ad. Manoel de Carvalho  
Secretaria Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMELITAS  
ESTADO DE RORAIMA



Fls. 35

de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se regere ao Artigo 134º, deste Código.

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arames, cercas-vivas, vedações ou tapumes;

§ 2º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias desde que faça antes de esgotado o prazo inicial;

§ 3º - Esgotado os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

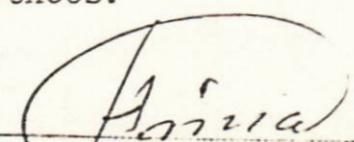
Art. 132º - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor do serviço com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 133º - As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas principais ou troncos:

- a) eixos e
- b) linhas

  
Adilso Nêto de Carvalho  
Poderes Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 36

II - Estradas Secundárias

- a) ligações;
- b) ramais e
- c) acessos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por:

I - Eixos, aquelas cuja direção geral é as do meridianos, direção Norte-Sul;

II - Linhas, aquelas cujas direção aproximada é a dos paralelos direção Leste-Oeste;

III - Ligações, aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias troncos, de duas ou mais localidades ou que permitem acessos a cidade, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros de interesse do Município.

IV - Ramais, aqueles que se originam em ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;

V - Acessos, aqueles que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos a estradas ou rodovias.

Art. 134º - Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

I - Estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;

Art. 135º - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pela legislação comum.

CAPÍTULO VII

DOS MURROS E CERCAS

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 136º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único- Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre seu valor, além da multa de 10% (dez por cento) até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades que estiverem sujeitos o proprietário.

Art. 137º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para a despesa de sua construção e conservação, da forma do Código Civil.

Art. 138º - Os terrenos da zona urbana serão fechados / com muros rebocáveis e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

Parágrafo Único- Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir ou permitir o emprego de especificação diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

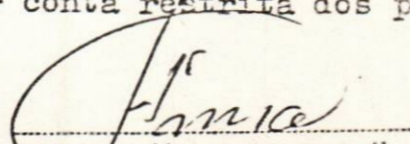
Art. 139º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame, com três fios no mínimo e, um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Telas de fio metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III - Cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Parágrafo Único- Correrão por conta restrita dos proprietários

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 1402 DE 1954  
DE 1954

Fls. 35

rios ou pescuicões a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 1402 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 ( um décimo ) a 3 ( tres ) vezes a unidade de Valor Fiscal de Ceifeiras-UVFC a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com o disposto neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

Dos anúncios e cartazes

Art. 1412 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Enclue-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e monstúrios, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes e veículos;

§ 2º - Inclue-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 1422 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitos por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 1432 - Não será permitida a publicidade quando:

- I - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

Adélino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

as formalidades além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 151 - Os anúncios encontrados em que os responsáveis tenham cometido as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dos

Art. 150 - Será em qualquer caso assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma de legislação específica.

Art. 149 - A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede do Município, e, ainda, nos abrigos dos pontos de taxi e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesses públicos, as disposições deste artigo poderão estender-se as rodovias municipais e as sedes dos Distritos.

Art. 148 - Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados a distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros.

Art. 147 - A publicidade por panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

Art. 146 - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados e boas condições e renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 145 - O anúncio luminoso será colado a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 145 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 152º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (Três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC.

### CAPÍTULO IX

#### DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 153º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conserva-las.

Art. 154º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou brânze, contando que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

Art. 155º - É proibido a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

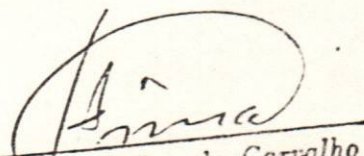
Art. 156º - Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC.

### CAPÍTULO X

#### DOS CEMITÉRIOS

Art. 157º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 158º - É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e as Leis.

  
Adalino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 159º - A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 160º - Os cemitérios sejam públicos ou particulares, constituirão parque de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que se destinam.

Art. 161º - Poderá ser permitido às associações religiosas regularmente constituídas, manter cemitério, particulares, em regime de concessão, uma vez preenchida as formalidades legais para sua obtenção.

Parágrafo Único - A venda e a utilização das sepulturas, nos cemitérios particulares serão liberados pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas com essenciais.

Art. 162º - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, as seguintes normas:

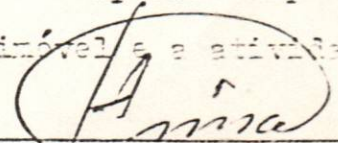
I - as relações entre os concessionários e os adquirentes são reguladas pela Lei Civil e que concerne a inumeração exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos Municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura;

II - na relação entre o concessionário e os adquirentes é obrigatório a assinatura de contrato para a concessão de sepultura por prazo de 5 (Cinco) anos, de 5 a 50 (Cinco á Cincoenta) anos e perpétua;

III - O concessionário não poderá recusar ou executar-se a assinatura de contrato, por razão de ordem política ou racial ou de ordem religiosa quando se trata de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

IV - As tabelas de preços serão aprovadas pela Prefeitura e posteriormente publicadas no órgão oficial de imprensa do Município;

V - O Concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem ou virem a incidir sobre o imóvel e a atividade exercida;

  
Adelfino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



VI - O concessionário colocará à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes, a quota de 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

VII - A denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos concessionários, mas sujeita a aprovação da Prefeitura;

VIII - no caso de descumprimento das determinações regulamentares ou de violação de cláusulas e condições estabelecidas a Prefeitura poderá impor ao concessionário as seguintes penalidades, variáveis, segundo a gravidade da infração:

- a) multa no valor de 1 a 100 (um a cem) Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC;
- b) intervenção temporária;
- c) cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério.

§ 1º - Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentam consideravelmente o número de inumação nos cemitérios públicos, a Prefeitura, além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no item VI, deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamentos vigentes para as necrópoles;

§ 2º - A concessão, à vista das condições especialíssimas dos serviços concedido e prestado, obrigará a Prefeitura, em caso de cassação definitiva de licença, a manter, pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada com necrópole.

#### CAPÍTULO XI

#### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 163º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

  
Adelfo Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 164º - É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 165º - Não será permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

Art. 166º - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

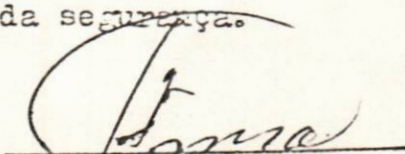
Parágrafo Único - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 167º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 168º - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, fica sujeita a licença especial da Prefeitura mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

  
Adelfo Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

Fls. 45

Art. 169º - Nos portos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

§ 1º - Para execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes?

§ 2º - As disposições deste artigo estende-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde executam tais serviços.

Art. 170º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões e, toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinais visíveis para advertência aos passantes e transeuntes.

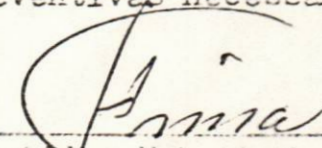
PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata o item I, poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional ou ainda em comícios e recepções políticas.

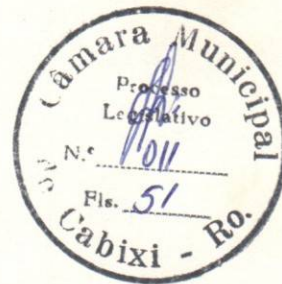
Art. 171º - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

## CAPÍTULO XII

### DAS QUEIMADAS

Art. 172º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, das queimadas, as medidas preventivas necessárias.

  
Adalberto Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 173º - A ninguém é lícito atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência / mínima de 24 (vinte e quatro) horas marcando dia, hora e lugar para ateamto de fogo.

Art. 174º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 175º - Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Exploração de Pedreiras e Olarias e

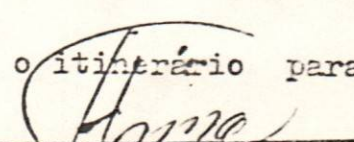
#### Da Extração de Areia e Saibro

Art. 176º - A exploração de pedreiras e olarias e a exploração de areia e saibro, dependem da licença da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 177º - A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulados de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRINHO  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 47

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo cartório em nome do proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderá ser dispensada a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea "C" do parágrafo anterior.

Art. 178º - Desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.

Art. 179º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos 100 (cem) metros;

II - adoção de um toque convencional, antes da exploração (explosão), ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 180º - Não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

  
Adalino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 181º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 182º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 183º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 184º - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão consumidas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas:

II - quando as escações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Art. 185º - É proibido a extração de areia em todas os cursos de água do Município.

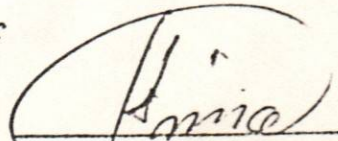
I - a jusante do local em que recebem contribuições, de esgotos.

II - quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quanto de algum modo possa oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 186º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a (três) vezes a Unidade de valor fiscal de Cerejeiras - UVFC, além da responsabilidade civil ou criminal que couber

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



TÍTULO IV

Do funcionamento de Estabelecimentos Particulares  
e das Repartições Públicas

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,  
Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias, dos Prestadores de Serviços e do  
Comercio localizado.

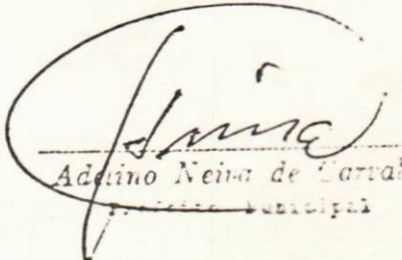
Art. 187º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura e outros documentos que forem por ela exigidos, especificará com clareza:

- I - O nome, a razão social ou a denominação da firma cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II - o ramo de atividade;
- III - o domicílio fiscal;
- IV - o local onde o requerente irá exercer suas atividades;
- V - o montante do capital investido ou a investir.

Art. 188º - Não será permitida a licença dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes no artigo 42, deste Código.

Art. 189º - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação.

  
Adalino Neiva de Carvalho  
Prefeitura Municipal



Art. 195º - Serão permitidas a venda de artigos e acessórios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisficam os requisitos de segurança.

Art. 196º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medida de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 197º - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 198º - Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 ( um décimo ) a 3 ( tres ) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC, além das penalidades fiscais cabíveis.

## SEÇÃO II

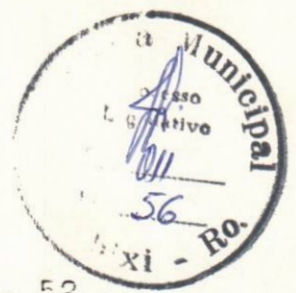
### Do comércio ambulante

Art. 199º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da prefeitura e de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art. 200º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

  
Adeline Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Flo. 52

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 201º - O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipiente apropriado para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos.

Art. 202º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação de licença:

I - estacionar ou parar e vender nas vias públicas e em outros logradouros, foras locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar a venda produtos impróprios para o consumo;

VI - estacionar ou parar e vender antes de um raio de cem metros, a contar da linha divisória que cerca o recinto escolar, de todo e qualquer estabelecimento de ensino;

VII - Deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

Art. 203º - Na infração de qualquer artigo desta seção ou disposição regulamentar, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras-UVFC, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal



Art. 204º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e repartições públicas do município, obedecerão ao seguinte horário:

I - Para o comércio e os prestadores de serviços em geral:

a) - Abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

II - Para a indústria de modo geral;

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade.

III - Para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pela prefeitura;

§ 1º - Excetua-se das disposições constantes neste artigo os estabelecimentos com jornadas de trabalho especificamente determinadas pelo Governo Federal;

§ 2º - O Prefeito, os Secretários e as autoridades de igual nível e hierárquico poderão prorrogar o expediente das repartições públicas quando necessário e convocar funcionários para trabalhos fora do horário normal de expediente, mediante respectiva remuneração.

Art. 205º - Por motivo de conveniência pública a prefeitura expedirá licença especial para a antecipação ou a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e ainda a abertura e fechamento nos domingos e feriados civis e religiosos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida aos que comprovarem a observância dos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho;

  
Adeliho Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

ESTATUTO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE  
BOURBONIA



Art.

§ 2º - A prefeitura, através de seus órgãos competentes, definirá as atividades cujo funcionamento em horário especial são de conviniência pública.

Art. 206º - São feriados municipais:

I - Religiosos:

- a) Sexta feira da paixão - móvel
- b) corpo de Deus - móvel
- c) dois de novembro - dia de finados
- d) Cristo Salvador - padroeiro da cidade - móvel

II - civil:

- a) 05 de agosto - Emancipação Política do Município.

Art. 207º - Aos infratores da presente seção e de disposições regulamentares será imposta a multa correspondente ao valor 1/10 ( um décimo ) a 3 ( tres ) vezes a Unidade de Valor Fiscal de Cerejeiras - UVFC, Além das penalidades fiscais cabíveis.

TITULO V

Da polícia Urbanística e de obras

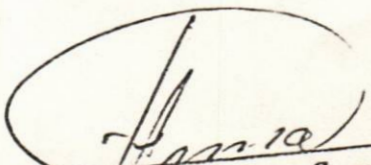
Art. 208º - Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da prefeitura, requerida pelo interessado.

Parágrafo único - Tratando-se de construção, para a qual se façam necessário e nivelamento, serão estes solicitados à prefeitura, em separado.

Art. 209º - Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada se vistoria municipal.

Art. 210º - A execução de arruamentos e loteamentos, no município, depende de prévia licença da prefeitura.

Art. 211º - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa, embargo de obras, demolição e interdição do prédio ou dependências.

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDÔNIA



Fls. 55

§ 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer demais, quando cabível;

§ 2º - A Prefeitura poderá ainda representar ao Conselho Regional de Arquitetura, na forma da legislação federal competente.

Art. 212º - O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art. 213º - Se ao embargo seguir a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, nos termos do artigo 215.

Art. 214º - A demolição será precedida de vistoria executada por uma comissão especial instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

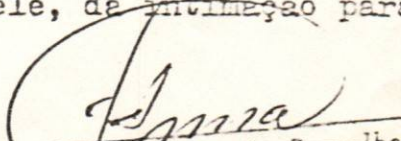
Parágrafo Único- A comissão procederá do seguinte modo:

I- designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;

II- não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preeliminar da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;

III- não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará exames que julgar necessário findos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, do qual constará o que for verificado as providências que o proprietário deve adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá, ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias;

IV- do laudo se dará cópia aos proprietários e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada a daquele, de intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

  
Adelfo Neiva de Carvalho  
Presidente Municipal



V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário se-  
rão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou  
se houver recusa em recebê-los, serão publicadas em resumo, por 3  
(três) vezes, no Órgão Oficial de imprensa do Município e afixa-  
dos no lugar de costume;

VII - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita  
de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não pu-  
der ser encontrado de pronto, e levando ao conhecimento do Prefei-  
to as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 215º - Cientificado o proprietário do resultado  
da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providên-  
cias administrativas.

Art. 216º - Se não forem cumpridas as decisões do lau-  
do nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação cominatória  
de acordo com o Código de Processo Civil.

#### TÍTULO VI

##### disposições Especiais

Art. 217º - A expedição de certidões para defesa de  
direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao  
Prefeito.

Art. 218º - Os veículos de transporte coletivo inter-  
distrital, sem prejuízo de vistoria do Departamento Estadual de  
Tráfego, serão rigorosamente inspecionada pela Prefeitura Municí-  
pal, para verificar se atendem aos requisitos de conforto, segu-  
rança e às condições de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos de empresas inter-dis-  
triais, inter-municipais e inter-estaduais terão na estação ro-  
doviária do Município, os seus pontos inicial, intermediário ou  
final de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura em con-  
trário.

#### TÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS



LEI Nº 111 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1988  
ESTADO DE RONDÔNIA

Folha 57

Art. 219º - Os prazos previstos neste Código, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art. 220º → Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerejeiras,  
Cerejeiras, 07.12.1.988.

  
Adelino Neiva de Carvalho  
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO



REQUERIMENTO:

Senhor Presidente,

Requeremos, ouvido o Plenário na forma Regimental, que o Projeto de LEI nº 008 / 89, que Dispõe sobre a Implantação Provisória do Código de Postura para o Município de Cabixi e dá outras providências, tramite em Regime de Urgência Especial, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis e seja dispensado os Pargeres Técnicos,-

Sala das Sessões, 04 / fevereiro / 1989

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



LEI Nº 008

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO  
CÓDIGO DE POSTURA PARA O MUNICÍPIO DE  
CABIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Esta-  
do de Rondônia, no uso de suas atribui-  
ções legais, faço saber que a Câmara Mu-  
nicipal aprovou e eu, sanciono a seguin-  
te;

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a  
implantar provisoriamente, por 120 dias, para o Município de  
Cabixi, o Código de Postura do Município de Cerejeiras, Ins-  
tituído pela Lei Municipal nº 107/88 de 07 de dezembro de /  
1988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor retroagindo a  
data de 16 de Janeiro de 1.989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 04 de fevereiro de 1.989.

*Hilson Cristofoli*  
Vereador Hilson Cristofoli  
Presidente

*Clóvis*  
Vereador Clóvis Lopes Andrade  
Vice-Presidente

*Adilson*  
Vereador Adilson Pereira da Silva  
1º Secretário

*Claudiolícia da Silva Galoni*  
Vereadora Claudiolícia da Silva Galoni  
2ª Secretária

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



LEI Nº 008

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO  
CÓDIGO DE POSTURA PARA O MUNICÍPIO DE  
CABIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Esta-  
do de Rondônia, no uso de suas atribui-  
ções legais, faço saber que a Câmara Mu-  
nicipal aprovou e eu, sanciono a seguin-  
te,

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a  
implantar provisoriamente, por 120 dias, para o Município de  
Cabixi, o Código de Postura do Município de Cerejeiras, Ins-  
tituído pela Lei Municipal nº 107/88 de 07 de dezembro de /  
1988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor retroagindo a  
data de 16 de Janeiro de 1.989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 04 de fevereiro de 1.989.

*Hilson Cristofoli*  
Vereador Hilson Cristofoli  
Presidente

*Clóvis*  
Vereador Clóvis Lopes Andrade  
Vice-Presidente

*Adilson*  
Vereador Adilson Pereira da Silva  
1º Secretário

*Claudiolícia da Silva Galoni*  
Vereadora Claudiolícia da Silva Galoni  
2ª Secretária

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



OFÍCIO Nº 013 /89

Cabixi, 6 de fevereiro de 1.989.

Sr. Prefeito,

Encaminhamos em anexo, cópia da Lei Municipal nº 008, a qual foi aprovada na 8ª Sessão Extraordinária desta Casa, ocorrida em 04/02/89.

Desta forma, solicitamos a V.Exª., para que promova a Sanção da mesma, dentro do prazo estabelecido em Lei, bem como, também a publicação da referida.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

*Hilson Cristofoli*  
Vereador Hilson Cristofoli  
Presidente

AO  
EXMO SR.  
MILTON MITSUO SAIKI  
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE  
CABIXI - RONDÔNIA.  
Em mãos.-

*Recebido 13/02/89*  
*[Signature]*  
Valter Roberto Schmitt  
Sec. Mu. de Planejamento  
Portaria n.º 005/1989



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Prefeitura Municipal de Cabixi**



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 008

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DO  
CÓDIGO DE POSTURA PARA O MUNICÍPIO DE  
CABIXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Esta-  
do de Rondônia, no uso de suas atribui-  
ções legais, faço saber que a Câmara Mu-  
nicipal aprovou e eu, sanciono a seguin-  
te,

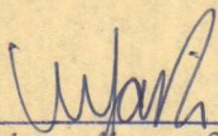
L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar  
provisoriamente, por 120 dias, para o Município de Cabixi, o Código de  
Postura do Município de Cerejeiras, Instituído pela Lei Municipal nº  
107/88 de 07 de dezembro de 1.988.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor retroagindo a data de 16  
de Janeiro de 1.989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabixi, 06 de Fevereiro de 1.989.

  
\_\_\_\_\_  
Milton Mitsuo Saiki  
Prefeito Municipal